



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.002298/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.082 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente ROBERSON SATHLER VIDAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRRF. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

É permitida a dedução na declaração de ajuste anual do valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. Deve ser restabelecida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 216/222) interposto contra decisão no acórdão nº 16-50.856 da 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) de fls. 202/208, que julgou a impugnação improcedente, mantendo os créditos tributários formalizados nas notificações de lançamentos - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavradas em 23/11/2009, referentes aos seguintes períodos: (i) exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 13.016,78 (fls. 152/154, 159/163 e 167/170); exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 10.533,80 (fls. 37/41 e 57/60) e exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 13.128,53 (fls. 22/26 e 99/102), referentes à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, decorrentes dos procedimentos de

revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 (fls. 155/156-171; 61/64-46/49 e 17/20-103/106).

Devidamente cientificado dos lançamentos em 26/2/2009 (AR de fls. 165, 52 e 28) o contribuinte apresentou impugnações em 8/12/2009 (fls. 142/148; 31/36 e 2/7).

Quando da apreciação do caso, em sessão de 27 de setembro de 2013, a 22ª Turma da DRJ em São Paulo I (SP) julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 202/208), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 202):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Deve-se manter o lançamento fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte quando não ficar comprovada a retenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 17/10/2013 (AR de fl. 214) e apresentou recurso voluntário em 14/11/2013 (fls. 216/222), acompanhado de documentos (fls. 223/295), com os seguintes argumentos:

I— OS FATOS

Em meados de 2001, o recorrente foi contratado para prestar serviços à empresa CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA. (contrato anexo).

Durante muito tempo, referida empresa foi a única fonte de renda do impugnante.

E assim, tal como nos exercícios anteriores, o recorrente apresentou declaração de imposto de renda anos calendário 2004, 2005 e 2006 compensando o imposto retido na fonte pela empresa em referência (docs. 29, 39/40 e 54/55).

Intimado a apresentar comprovante de rendimentos recebidos pela aludida empresa (fonte pagadora), o impugnante cuidou de apresentar cópia do contrato de prestação de serviços e adendos (doc. 1/7), RPA(s) e respectivos informes de **rendimentos emitidos por tal sociedade**. (docs. 17/55)

Não obstante a farta documentação apresentada, o recorrente/contribuinte foi surpreendido com as respectivas notificações de lançamento, cujo fundamento foi o seguinte (fls. 60/61):

(...)

Interposto recurso, os membros da 22ª Turma de Julgamento julgaram a impugnação improcedente, sustentando, em síntese, que "os documentos apresentados pelo(a) impugnante **não** comprovam que sofreu a retenção na fonte do imposto de renda no valor declarado e devendo-se manter a glosa da retenção devida." (fl. 64 e 70)

II- O DIREITO

Com efeito, o equívoco engendrado pelo órgão julgador é inconteste no caso em tela.

(...)

A própria notificação de lançamento ano calendário 2004 (doc. 19/20) denuncia em seu verso que "**INTIMADO, O CONTRIBUINTE APRESENTOU ... INFORME DE RENDIMENTOS EMITIDO PELO CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM.**" O termo de "Atendimento ao Termo de intimação..." (doc. 18) ora carreado também comprova que foi o informe de rendimento foi apresentado.

Na mesma linha, em relação ao ano calendário 2005, o termo de "Atendimento à Intimação..." (doc. 31) comprova que o recorrente fez juntar na ocasião a DIRF (informe de rendimento).

Também em referência ao ano calendário 2006, a situação foi análoga. É o que se observa do termo de "Atendimento à Intimação..." ora carreado (doc. 42).

E o recorrente fez outras provas também (docs. 1/16).

Vê-se assim, que ao revés do que consta do Acórdão em referência, comprovou sim o recorrente/contribuinte ter sofrido retenção na fonte do imposto de renda no valor declarado.

Ora! O "comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte" (docs. 28, 32 e 43) emitidos e assinados pela fonte pagadora, s.m.j., faz prova de per si da retenção invocado pelo recorrente.

Tanto, aliás, a própria Turma Julgadora (22a) que proferiu o Acórdão em questão assevera que **"O regulamento do Imposto de Renda exige que o contribuinte, no caso a pessoa física que recebe os rendimentos, possua comprovante de retenção da fonte pagadora, emitido em seu nome, para ter direito a deduzi-lo em sua declaração de rendimentos:"** — doc. 62 (grifei).

De fato, é exatamente isso que dispõe o parágrafo 2º do artigo 87, do aludido "Regulamento":

(...)

De qualquer modo, ainda que assim não fosse, o que se cogita apenas para efeito de argumentação, o ônus da prova (art. 333, **I e II**, do CPC.) no caso em tela, cabia ao Fisco, e não ao contribuinte.

Sim, porque, o recorrente fez prova do fato constitutivo de seu direito juntando informe de rendimentos emitidos pela fonte pagadora. (docs. 28, 32 e 43).

Se assim é, não haveria o Fisco de imputar ao recorrente a obrigação de pagar o tributo retido na fonte por outrem. ou mesmo de apresentar a **DIRF**.

Aliás, ao que parece, o Fisco está a usar critérios diferentes para a mesma situação, pois em exercício anterior (ano calendário 2002), em situação análoga (mesma empresa), sua declaração de imposto de renda foi processada normalmente.

Colaciona jurisprudência.

Menciona o Parecer Normativo nº 1 de 24 de setembro de 2002.

III - PEDIDO

Nessa conformidade, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja acolhido o presente recurso (voluntário), para o fim de reformar o(s) Acórdão(s) em referência, anulando-se/cancelando-se, via de consequência, o débito fiscal em referência, restituindo-se ao contribuinte recorrente, o valor devido em decorrência da compensação procedida em sua declaração de imposto de renda.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Nos termos do disposto no artigo 12, V da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, a seguir reproduzido, o contribuinte pode deduzir na declaração de ajuste anual o valor do imposto de renda retido na fonte ou o pago correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

O § 2º do artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente à época dos fatos, estabelecia que:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Acerca da comprovação da retenção do imposto de renda na fonte assim dispõe a Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso concreto, conforme relatado pelo próprio contribuinte, em atendimento aos termos de intimação foram apresentadas cópias dos seguintes documentos: (i) comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto na fonte – ano-calendário de 2004, em 20/4/2005 (fls. 183 e 252), ano-calendário de 2005, em 19/4/2006 (fls. 87 e 256) e ano-calendário de 2006, em 24/4/2007 (fls. 129 e 267), emitidos pela fonte pagadora Centro Médico Integrado Jardim; (ii) cópias simples - sem reconhecimento de firma das partes contratantes e sem registro no órgão competente - do contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 72/73, 114/115, 174/175 e 225/226) e do adendo contratual (fl. 74, 116, 176 e 227) e (iii) RPA's (fls. 75/86, 117/128, 177/182, 246/251, 257/262 e 268/273).

Como visto, o contribuinte comprovou ter sofrido as retenções do imposto de renda que deseja compensar. Deste modo, conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido, ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto a responsabilidade é da fonte pagadora, devendo dela serem exigidos o imposto, multa de ofício e juros de mora:

(...)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

(...)

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei n.º 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

(...)

Assim, diante da comprovação das retenções devem ser restabelecidas as glosas dos impostos de renda retidos na fonte pleiteados pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos